



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 187/2024**

**Assunto:** análise prévia de legalidade – art. 53 da Lei n.º 14.133/21.

**PARECER JURÍDICO nº 208/2024**

Cuida-se de Chamamento Público que visa a realização de Credenciamento de Pessoas Jurídicas para futuras prestações de Serviços de Pedreiro, Eletricista, Encanador, Calheiro, Pintura, Vidraçaria e Poda de Árvores, visando atender as demandas das secretarias do Município de Goioerê/PR.

Encaminhado o feito, via sistema, pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, vêm para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

- Estudos Técnicos Preliminares nºs 007/2024 e 009/2024;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD 313/2024;
- Solicitação de Compra nº 313/2024;
- Portaria de nomeação dos agentes de contratação (Portaria nº 400/2024);
- Cotação de Preços (Formalização de Pesquisa de Preços nº 040/2024);
- Parecer Contábil atestando a existência de recurso orçamentários para a pretensa contratação;
- Solicitação e respectiva Autorização para abertura processo licitatório;
- Minuta do Edital e Anexos.

Eis o breve relatório, passamos a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do procedimento, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas dos autos são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) e que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira,



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

assim como das possibilidades administrativas e organizacionais da escolha.

O controle prévio de legalidade realizado por esta Procuradoria, se dá em razão da disposição contida no art. 53, da Lei 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos e de mérito administrativo.

Nesse sentido, é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão jurídico, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo gestor público.

## **I – O CREDENCIAMENTO COMO MODALIDADE AUXILIAR DA INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO**

Diante do Mandamento Constitucional previsto no art. 37, XXI, da CF/88, as contratações formalizadas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de regular processo licitatório que assegure a isonomia e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade de realizar-se contratações diretas, de acordo com as hipóteses previamente previstas em Lei.

No ordenamento jurídico brasileiro, pode-se vislumbrar 02 (dois) gêneros de contratações diretas: A Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

"(...) A dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria da inviabilidade da competição dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável"<sup>1</sup>

Portanto, havendo previsão legal (Princípio da Legalidade, art. 37, caput, da CF/88) é possível que em determinadas situações, considerando outros fatores e sempre tendo como norte o interesse público, o Princípio da Obrigatoriedade da Licitação seja mitigado.

Dentre as hipóteses legais em que a licitação é inexigível, tem-se os casos que envolvam objetos que devam ou possam ser contratados através de Credenciamento (art. 74, IV, da Lei 14.133/2021)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento

O Art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/2021, conceitua o Credenciamento como:

"processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

O procedimento é realizado através de um chamamento público, onde a administração mantém o à disposição da população, em sítio eletrônico oficial, o respectivo edital, de maneira a permitir o cadastramento permanente dos interessados.

Denota-se, que o Credenciamento se destina às situações em que a Administração Pública objetiva a contratação **de todos os** interessados no objeto do procedimento, não havendo que se falar em competitividade, de modo que a licitação se torna inexigível.

Nas Palavras do Professor Alexandre Mazza<sup>2</sup>:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a

<sup>1</sup> MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. P. 449. 35ª Edição.

<sup>2</sup> MAZZA. Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Saraiva.



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

necessidade, sejam chamados para a prestação.

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, assim descreve sobre o tema:

"O Credenciamento é um instrumento novo em termos legislativos. Em que pese a já ser, há tempos, admitido pela doutrina e jurisprudência, não constava expressamente na Lei 8.666/1993.

Neste sentido, o TCU, sob a égide da Lei 8.666/1993, assentou que, "embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Plenário, Acórdão 351/2010).

De fato, o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, cuja inviabilidade de competição reside justamente no fato de que qualquer um que preencha os requisitos está apto a realizar o serviço ou fornecer o produto.

É comum atrelar a ideia de inexigibilidade de licitação à figura do fornecedor exclusivo; entretanto, a competição também é impraticável quando *todos* puderem ser contratados, por um preço previamente definido no próprio ato de chamamento, sem discrepâncias entre o serviço ou produto oferecido. Essa ideia acabou sendo explicitamente acolhida na nova lei (art. 75, IV).

É corriqueira a utilização de credenciamento para cadastramento de tradutor juramentado ou aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Nos termos da lei (art. 6º, XLIII), o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos previstos no edital, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Com o preenchimento das exigências do credenciamento (assemelhadas às da habilitação na licitação), o interessado firma um termo de disponibilidade de serviço/produto, sem natureza contratual. Isto quer dizer que a Administração Pública não está obrigada a contratar, gerando mera expectativa para o credenciado de vir a prestar o serviço ou fornecer o produto."

Assim, conclui-se que a nova Lei de Licitações previu expressamente àquilo que já vinha sendo adotado pela Administração Pública, em termos de praxe administrativa.

O Credenciamento, portanto, nada mais é do que um procedimento administrativo em que se dá oportunidade dos interessados de se cadastrarem perante à Administração, no sentido de se colocarem à disposição para a prestação de determinado serviço ou fornecimento de certo produto.

Com efeito, possibilitada a participação a **todos** que cumpram os requisitos básicos, a competição **resta inviável** e, por isso, que inexigível a

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª Edição. Fls. 552 e 553.



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

licitação (art. 74, IV, da Lei 14.133/2021).

As modalidades do Credenciamento, estão previamente dispostas na Lei 14.133/2021 e permite-se a sua utilização em contratações paralelas e não excludentes, com seleção a critério de terceiro e em mercado de fluídos.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluídos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Como salientado, a Administração Pública visa a contratação de pessoas jurídicas, para futuras prestações de serviços de pedreiro, eletricista, encanador, calheiro, pintura, vidraçaria e poda de árvores.

Nesse sentido, entende-se adequado, portanto, a utilização da modalidade de **CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE**, viabilizando contratações de maneira simultânea em condições padronizadas.

Deve ser observado art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei 14.133/2021, que, em não sendo possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **devem ser adotados critérios objetivos de distribuição de Demanda**.

Nesse sentido é o que dispõe art. 48, do Decreto Municipal 8.518/2023:

Art. 48. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para a contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidades entre os interessados. (Redação dada pelo Decreto nº 9003/2024) § 1º Na hipótese das demandas para as quais não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, será distribuído por ordem cronológica de protocolo a ser contratado, originando lista para ordem de chamada para a execução de cada item, observando-se sempre o critério de rotatividade e também: I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista de ordem de chamada; II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais listados serem convocados; III - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos. § 2º É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

Dito isso, não se pode perder de vistas que devem ser respeitados critérios **objetivos e impessoais** para o pretense credenciamento, observando-



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

se, sempre os Princípios Administrativos previstos na Carta Maior de 1988.

Ademais, em sendo um procedimento auxiliar da inexigibilidade de licitação, devem ser respeitados os requisitos descritos no art. 72, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando-se o feito, denota-se a juntada do Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência e Minuta do Termo de Contrato.

Foi também realizada a estimativa da despesa, através da pesquisa de preços formalizada pela Administração Pública, aparentemente, em consonância para com o art. 23, da Lei 14.133/2021 – Formalização de Pesquisa de Preços nº 040/2024.

Além disso, fora certificado pelo Departamento de Contabilidade do Município, através do Parecer Contábil nº 187/2024, anexado ao feito, acerca da previsão de recursos orçamentários aptos para o cumprimento da pretensa contratação.

Deve-se ressaltar que, nos termos do art. 45, do Decreto Municipal 8.518/2023, o Credenciamento não garante a contratação dos participantes do chamamento, ocorrendo, nesta hipótese, somente por iniciativa do órgão ou da entidade requisitante.

Portanto, sob este panorama, verifica-se a **possibilidade legal e jurídica** de prosseguir-se com o feito, através da inexigibilidade de licitação, considerando que o Credenciamento é uma das hipóteses legais para tanto, nos termos do art. 74, IV, da Lei 14.133/2021.

Considerando tal circunstância, não se vislumbra vício na adoção do Procedimento **auxiliar do Credenciamento**.



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

## **II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (art. 18, da Lei 14.133/2021)**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Os requisitos básicos do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.

Partindo deste pressuposto, passa-se ao exame de legalidade dos



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Estudos Técnicos Preliminares n°s 007/2024 e 008/2024, anexados aos autos.

**A DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, I, DA LEI 14.133/2021)**

A descrição da necessidade da contratação, visa a averiguar o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público.

Nos ETP's analisado, em seus itens 2, há a descrição da necessidade a ser perseguida através do Credenciamento pretendido.

Assim, a finalidade legal restou atendida.

**DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, II, DA LEI 14.133/2021)**

No tocante à exigência legal, restou justificado nos itens 10 dos ETP's, que o Município de Goioerê/PR não possui plano de contratação anual, estando em fase de elaboração para o próximo exercício financeiro.

Entretanto, a pretensa contratação constará no Plano de 2025, conforme exposto no ETP.

**REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, III, DA LEI 14.133/2021)**

Os requisitos da contratação correspondem às disposições indispensáveis para o pretenso pacto, estabelecendo os critérios exigidos pela Administração Pública, inclusive os padrões mínimos de qualidade e segurança do serviço, de modo a permitir a contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No caso em tela, os ETP's contemplam e descrevem adequadamente os requisitos da contratação, consoante itens 7, dos documentos, obedecendo o mandamento legal.

**ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, IV, DA LEI 14.133/2021)**

As estimativas de quantidades correspondem à demanda a ser atendida pelo Município através da pretensa contratação, além do estabelecimento da quantidade adequada dos itens/serviços a serem contratados.

No caso, os Estudos Técnicos Preliminares obedecem ao contido na



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Lei regente, através dos itens 5, com exposição da respectiva planilha, concatenando com as demandas do Município.

**LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, V, DA LEI 14.133/2021)**

O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, além da justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

No caso dos ETP's analisados, está descrito e exposto em seus itens 3, o levantamento de mercado, com exposição das soluções encontradas.

Saliente-se que é imprescindível a realização adequada e convincente do levantamento mercado, uma vez que a contratação fulcrada em ETP sem comprovação da melhor solução do mercado, pode ser considerada nula.

**ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VI, DA LEI 14.133/2021)**

Estimativa dos valor da contratação, nada mais é do que a pesquisa de preços, através dos sistemas disponibilizados à Administração Pública, para demonstrar a compatibilidade dos valores para com os praticados pelo mercado, sempre visando a obtenção da contratação apta a produzir o resultado mais vantajoso.

No caso dos autos, as estimativas estão dispostas nos itens 6, dos ETP's, com exposição de planilha.

De todo modo, há no procedimento a juntada da cotação realizada pelo setor responsável, consoante Formalização de Pesquisa de Preços nº 40/2024, onde também se apura o valor médio, evitando contratações com valores exacerbados.

Com efeito, a finalidade da Lei restou atendida.

**DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, VII, DA LEI 14.133/2021)**

Consiste na descrição da solução apta a produzir o resultado mais vantajoso à Administração Pública, desde a maneira que o interesse público será atingido até a conclusão da análise de mercado, descrição do objeto



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

e forma de realização do serviço.

No caso dos autos, houve atendimento do requisito legal, conforme itens 4 e 5, dos ETP's.

**JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, VIII, DA LEI 14.133/2021).**

A Lei 14.133/2021, trouxe em suas disposições o princípio do parcelamento do objeto, viabilizando uma maior concorrência entre os interessados e, diretamente, a contratação que mais atenda aos anseios da Administração Pública.

Com efeito, a regra no procedimento licitatório é o parcelamento da contratação.

Conforme justificativas lançadas nos itens 8 dos Estudos, o procedimento adotará o parcelamento do objeto, considerando o objeto das prestações dos serviços.

**DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, IX, DA LEI 14.133/2021)**

Nada mais é do que a demonstração dos benefícios a serem extraídos da pretensa contratação.

Obedecendo à disposição legal, os itens 11, dos ETP's, expõem, com clareza, os benefícios a serem alcançados pela contratação.

**PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (ART. 18, §1º, X, DA LEI 14.133/2021)**

No itens 12, dos ETP's, encontram-se expostas as providências a serem adotadas pela Administração Pública, que, de maneira geral, serão realizadas através da fiscalização quanto à prestação dos serviços tal como determina a legislação regente.

**CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, XI, DA LEI 14.133/2021)**

Nos item 9, dos ETP's, restou declarado da seguinte maneira:

A Administração Pública Municipal realiza a contratação de insumos e materiais para



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

suprir os serviços de manutenção elétrica, pintura e manutenção de bens imóveis, que são necessários para a execução destes serviços. Estas contratações estão vigentes para que seja realizada a aquisição imediata dos insumos.

Para esta solução não são aplicadas contratações correlatas ou interdependentes.

**DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (ART. 18, §1º, XII, DA LEI 14.133/2021)**

É cediço que, atualmente, a humanidade tem se deparado com constantes problemas ambientais, que têm preocupado as autoridades.

É, portanto, dever da Administração Pública a tomada de providências com vistas a preservação ambiental, inclusive, no que toca à prestação dos serviços públicos.

Inevitavelmente, em certas contratações, o impacto ambiental é inafastável, cumprindo, neste particular, a redução das possíveis degradações, em atenção à lei vigente.

No caso, conforme item 13, há descrição dos possíveis impactos ambientais, que se resumem, basicamente, a existência resíduos sólidos.

Assim, a Administração Pública tomará as providências necessárias para a mitigação dos possíveis impactos ambientais.

**POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, XIII, DA LEI 14.133/2021)**

O ETP contempla a respectiva previsão legal, mostrando-se conclusivo quanto à viabilidade da contratação, conforme item 14.

Este estudo preliminar evidencia que a solução descrita e que se baseia na contratação de empresas para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial por meio de credenciamento é possível e tecnicamente necessária. Considerando que a Administração Pública Municipal não possui em seu corpo funcional profissionais para atuar com este tipo de serviço especializado.

Ainda, é importante dizer que a modalidade de credenciamento com enfoque em MEIs, promove o desenvolvimento local com a adoção de uma política pública de incentivo econômico, na qual os recursos aplicados ficarão com as empresas locais, promovendo o giro na economia. Por fim, a contratação dos serviços por meio de pessoas jurídicas especializadas se torna viáveis, de modo que se pode garantir a eficiência e a qualidade na prestação dos mesmos.

(...)



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Este estudo preliminar evidencia que a solução descrita e que se baseia na contratação de empresas para a poda de árvores por meio do credenciamento é possível e viável tecnicamente. Por meio deste fornecimento garantir-se-á a manutenção da população arbórea em condições adequadas de segurança, estética e funcionalidade.

Pelo exposto, percebe-se, que constam dos ETP's todos os requisitos obrigatórios, na forma do art. 18, §2º, da Lei 14.133/2021.

Quanto às disposições facultativas, no que se refere àquelas não contempladas no estudo, restaram devidamente justificadas nos documentos analisados, nos termos do art. 18, §2º, da Lei 14.133/2021.

Considerando a natureza técnica, não cumpre a essa procuradoria realizar uma análise aprofundada de suas nuances, mas, tão somente, de cotejo com a legislação regente, uma vez que a respectiva transborda o escopo de atuação deste órgão jurídico.

Com efeito, salvo melhor juízo, a finalidade legal dos ETP's anexados nos autos, restou satisfeita.

## **II – TERMO DE REFERÊNCIA**

Em suma, tem-se que o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Com relação ao Termo de Referência confeccionado nos autos, em cotejo com o previsto no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, passa-se à apreciação dos parâmetros legais.

---

**DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “A”, DA LEI 14.133/2021)**

Definição do objeto, consiste na sua individualização, descrição de seus elementos essenciais, natureza, indicação do item, unidades de medida, quantidades, valores unitários e total estimado.

No caso, o Termo de Referência, define, adequadamente, o objeto, sua natureza e respectivos quantitativos, conforme itens 1, 2.1 e 2.2.

**FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “B”, DA LEI 14.133/2021)**

A fundamentação da contratação, nada mais é do que a exposição das razões de fato e de direito que se manifestem conclusivas pela sua viabilidade.

Segundo determina o texto legal, deve-se fazer menção aos ETP's formalizados nos autos.

Neste particular, o item 3, do Termo de Referência, apresenta os fundamentos do Credenciamento, que, embora não faça menção expressa aos ETP's, são diretamente extraídos do Estudo realizado, razão pela qual, a finalidade legal restou atendida.

**DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “C”, DA LEI 14.133/2021).**

Embora não haja menção expressa, extrai-se do item 3, do Termo de Referência, a descrição da solução encontrada através do credenciamento como forma de prestação permanente dos serviços.

De todo modo, nos ETP's já apreciados, houve, de maneira expressa, a descrição da respectiva solução, de modo que a finalidade legal restou atendida.

**REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “D”, DA LEI 14.133/2021).**

O Presente procedimento trata de Credenciamento e será realizado

---



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

através de Chamamento Público, por meio de inexigibilidade de licitação nos termos da Lei regente.

Encontra-se descrito no Termo de Referência, em seu item 8, os padrões de aceitação mínimas dos serviços a serem prestados.

**MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “E”, DA LEI 14.133/2021)**

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos, desde o seu início até o seu encerramento.

No presente caso, o item 8 do Termo de Referência, também dispõe acerca do modelo de execução do objeto.

**MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “F”, DA LEI 14.133/2021)**

O modelo de gestão do contrato, deve descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O item 14, do Termo de Referência, trata acerca do modelo de gestão e fiscalização do Credenciamento pretendido.

**CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “G”, DA LEI 14.133/2021)**

O Termo de Referência contempla disposições acerca dos critérios de pagamento, conforme item 9, estabelecendo que será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal, através de ordem bancária.

**FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “H”, DA LEI 14.133/2021)**

Consoante item 5, do Termo de Referência, resta descrito que os fornecedores serão selecionados através do procedimento auxiliar do Credenciamento, conforme condições expostas no Edital.

**ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “I”, DA LEI 14.133/2021)**



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

As estimativas do valor da contratação, buscam, acima de tudo, verificar o preço médio de mercado para o pretense pacto, em atenção ao Princípio da Economicidade, visando a obtenção da contratação mais vantajosa.

O Termo de Referência, em seu item 2.1, dispõe acerca dos respectivos itens e valores estimados, concatenando para com a quantidade dos serviços que serão prestados.

**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, INCISO XXIII, ALÍNEA “J”, DA LEI 14.133/2021)**

Nos termos do item 13.1, do Termo de Referência, há menção à adequação orçamentária.

Há também nos autos certificação pelo Setor de Contabilidade da existência de recursos para a pretensa contratação:

**PARECER CONTÁBIL**

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [ x ] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas  
 [ ] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

|                            |                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo</b>            | 187/2024                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Modalidade:</b>         |                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>Data do Processo:</b>   | 10/09/2024                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Objeto do Processo:</b> | CHAMAMENTO PÚBLICO Nº XXX/2024 que visa o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, ELETRICISTA, ENCANADOR, CALHEIRO, PINTOR, VIDRACARIA E E PODA DE ÁRVORES, para atender os prédios públicos do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ-PR. |

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Em se tratando de aquisições, o art. 40, §1º, incisos I, II e III, da Lei 14.133/2021, traz disposições acerca do que também deve constar do Termo de Referência, o que foi atendido nos autos.

De modo geral, evidencia-se a necessidade de observação ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

No presente caso, o Termo de Referência com as especificações detalhadas (e.g.: unidades, quantidades a serem adquiridas, previsão de prazos e locais de entrega provável) constam no Anexo I do edital.

Fundamentalmente, **o escopo do objeto foi fixado no mencionado termo de referência para o credenciamento de pessoas jurídicas, para futuras prestações de serviços de pedreiro, eletricista, encanador, calheiro, pintura, vidraçaria e poda de árvores visando atender as demandas das secretárias da administração pública do município de Goioerê/PR** (item 1.1 do Termo de Referência).

Com efeito, salvo melhor juízo, o Termo de Referência produzido no feito está de acordo com a legislação regente.

#### **IV – DO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO**

Não há na Lei 14.133/2021, disposições específicas acerca dos requisitos do Edital para Credenciamento.

O Decreto Municipal 8.518/2023, por sua vez, dispõe em seu art. 44, os requisitos necessários no respectivo edital de credenciamento:

Art. 44. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre: I - descrição do objeto; II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida; III - requisitos de habilitação e qualificação técnica; IV - prazo para análise da documentação para habilitação; V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso; VI - número de credenciados necessários para a realização do serviço ou entrega do bem, quando for o caso; VII - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso; VIII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos; IX - prazo para assinatura termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente, após a convocação da administração, quando for o caso; X - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Decreto; XI - hipóteses de descredenciamento; XII - Obrigações das partes; XIII - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente; XIV - modelos de declarações; XV - possibilidade de cometimento a terceiros, desde que expressamente autorizado pela Administração Pública; XVI - sanções aplicáveis.

Compulsando-se os termos da Minuta do Edital, com o descrito no

---

indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

---



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

ato normativo municipal, vislumbra-se o atendimento dos requisitos legais.

## **V – ORÇAMENTO DETALHADO<sup>5</sup>/PESQUISA DE PREÇOS**

No caso dos autos, há o compilado das informações (quanto aos orçamentos obtidos para fixação do preço máximo) em demonstrativo/planilha.

Na Formalização da Pesquisa de Preço – FPP (Coleta de Preços n.º 040/2024) encontra-se indicado o responsável pela pesquisa de preço e fixação do preço máximo, devidamente assinado.

Com relação ao presente tópico, então, são as orientações que cabem:

Destaca-se que a Administração deve proceder à pesquisa de preço de mercado do objeto da futura contratação. Porquanto, servirá para fixação do preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo de parâmetro para a classificação das propostas de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do agente de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, então, os arts. 23 e 72, II, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Quanto às informações, deverá ser pesquisada a estimativa real a ser contratada, preservando a economia de escala, bem como especificar o período a ser consultado.

No entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 769/2013), no sentido do já mencionado, **a ausência de pesquisa de preço e estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor**

---

<sup>5</sup> art. 18, inc. IV, da Lei n.º 14.133/21.



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**superior aos praticados no mercado**, indo de encontro ao princípio da economicidade e ao princípio da competitividade.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços não deve se restringir a cotações realizadas junto com potenciais fornecedores, visto que o critério preferencial são os preços praticados no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública.

Para tanto, **recomenda-se a observância aos critérios preferenciais de pesquisa estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União**, quais sejam:

1. Pesquisa de preços disponíveis no endereço "paineldepreços.gov.br" (devendo ser utilizado no âmbito municipal caso haja);
2. Através de contratações de outros entes públicos em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa;
3. Pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha data e hora do acesso; ou
4. Pesquisa com fornecedores desde que as datas não se diferenciem em mais de 180 dias.

Deve-se observar, também, para a realização de pesquisa de preços no âmbito do Município de Goioerê, o disposto no art. 10 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023, o qual foi editado em conformidade com o art. 23, §1º da Lei 14.133/23, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV - consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

Ademais, em todo e qualquer caso de aquisições **deverá haver certeza da identidade nas cotações** (i.e., entre orçamentos obtidos), bem como entre o descritivo apresentado/pesquisado quando da obtenção dos



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

orçamentos e aquele incluso/integrante do Termo de Referência final, de modo que os parâmetros utilizados para consulta junto às fontes de mercado também estejam coesos com o que se pretende adquirir, uma vez que tais valores são definidores na seleção do fornecedor/contratado.

## **VI - DESIGNAÇÃO DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO E FISCAL DE CONTRATO**

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

O agente de contratação contará com o auxílio de equipe de apoio que deverá ser indicada pela autoridade competente e obedecer aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Ainda, nos termos do Acórdão 2528/2024, do Tribunal Pleno do TCE/PR:

Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos; Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Verifica-se ter sido juntada a Portaria de designação dos agentes de contratações/pregoeiro e equipe de apoio (Portaria n.º 400/2024).

**Conforme item 14.4, do Termo de Referência, foi nomeada a Servidora LUCIANA SCUDELER BARRADAS, CHEFE DE DIVISÃO DE PROCESSOS**



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

---

LICITATÓRIOS, como responsável pela gestão do Contrato/Documento equivalente.

Já no item 14.5, do Termo de Referência, foram nomeados os seguintes Servidores como Fiscais da Contratação: ABDIAS ABRANTES JUNIOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ADRIANO DA CRUZ ORTEGA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ANDRÉ DE OLIVEIRA DIAS, CHEFE DE DIV. ESPORTES PORT. NECESSIDADES ESPECIAIS, ANTÔNIO DONIZETE BERNIN, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, BRUNA MAYARA DA SILVA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, BRUNO SCARDELATO TERTULINO, ENGENHEIRO CIVIL, CAROLINA LÉLIA BASAGLIA JORDÃO, CHEFE DE DIVISÃO DE CADASTRO DE DEMANDA HABITACIONAL, EDUARDO FOGAÇA DA SILVA, TÉCNICO AGRÍCOLA, GEAN LUCAS SILVESTRE FARIAS, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, LÉIA RODRIGUES MERINO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, LUANA SOARES GARCIA CARDIM, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PATRICIA DANIELE NERIS, CHEFE DE DIVISÃO ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO PÚBLICO, TATIANA MARTINS DA SILVA, ENGENHEIRA CIVIL, TEIVIA DIELE DA SILVA MELO, DIRETORA DE DEPARTAMENTO MERENDA ESCOLAR, THIAGO DIAS AZENHA, ENGENHEIRO AMBIENTAL, VÂNIA VIANA DO CARMO, CHEFE DE DIVISÃO DE AGRICULTURA

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **favoravelmente** ao prosseguimento, com todas as ressalvas e recomendações de adequação feitas no presente parecer.

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 29 de outubro de 2024.



**MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**Mateus Mello Bergantini**

Procurador Municipal

OAB/PR 96.513